

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 685/2010 DO CONSELHO

de 26 de Julho de 2010

que fixa as possibilidades de pesca do biqueirão no golfo da Biscaia para a campanha de pesca de 2010-2011 e altera o Regulamento (UE) n.º 53/2010

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias. As possibilidades de pesca deverão ser distribuídas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das actividades de pesca de cada Estado-Membro para todas as unidades populacionais ou pescarias, e ter devidamente em conta os objectivos da política comum das pescas fixados no Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas <sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho <sup>(2)</sup> fixou as possibilidades de pesca para 2010 para certas unidades populacionais de peixes, incluindo o biqueirão, no golfo da Biscaia (Zona CIEM VIII).
- (3) Os novos TAC para a campanha de pesca de 2010-2011 deverão ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspectos biológicos e socioeconómicos e assegurando um tratamento equitativo entre os sectores das pescas. No que respeita à unidade populacional do biqueirão no golfo da Biscaia, o parecer do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) de 16 de Julho de 2010 baseia-se na campanha de pesca compreendida entre 1 de Julho de cada ano e 30 de Junho do ano seguinte.
- (4) Para efeitos de gestão adequada das unidades populacionais e de simplificação, é adequado fixar um novo TAC para esta unidade populacional e novas quotas para os Estados-Membros, em função das datas acima referidas para a campanha de pesca de 2010-2011.
- (5) A fim de prever um plano plurianual para a unidade populacional de biqueirão no golfo da Biscaia que cubra a campanha de pesca e institua a regra de captura aplicável à fixação das possibilidades de pesca, a Comissão apresentou, em 29 de Julho de 2009, uma proposta de regulamento que estabelece um plano a longo prazo para a unidade populacional de biqueirão do golfo da Biscaia e para as pescarias que exploram essa unidade populacional. O parecer do CCTEP considera que a biomassa da unidade populacional é de, aproximadamente, 51 350 toneladas. Tendo em conta a referida proposta da Comissão e considerando que a avaliação de impacto a ela subjacente constitui a avaliação de impacto mais recente das decisões sobre as possibilidades de pesca para a unidade populacional de biqueirão no golfo da Biscaia, é adequado fixar em conformidade um TAC para essa unidade populacional. Consequentemente, o TAC para a campanha de pesca decorrente entre 1 de Julho de 2010 e 30 de Junho de 2011 deverá ser fixado em 15 600 toneladas.
- (6) À luz do âmbito específico e do período de aplicação das possibilidades de pesca para o biqueirão, é adequado fixar tais possibilidades de pesca através de um regulamento separado e alterar o Regulamento (UE) n.º 53/2010 em conformidade. A pescaria deverá, no entanto, continuar sujeita às disposições gerais do Regulamento (UE) n.º 53/2010 no que respeita às condições de utilização das quotas.
- (7) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas <sup>(3)</sup>, é necessário determinar em que medida a unidade populacional de biqueirão no golfo da Biscaia está sujeita às medidas previstas nesse regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO L 21 de 26.1.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

- (8) Em virtude do início da campanha de pesca em causa e para efeitos das declarações anuais de capturas, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente e ser aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2010. Com o mesmo objectivo, a alteração das possibilidades de pesca estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 53/2010 deverá ser aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2010,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Possibilidades de pesca para o biqueirão no golfo da Biscaia**

1. O total admissível de capturas (TAC) e a sua repartição pelos Estados-Membros para a campanha de pesca decorrente entre 1 de Julho de 2010 e 30 de Junho de 2011 para a unidade populacional de biqueirão na subzona CIEM VIII, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, é o seguinte (em toneladas de peso vivo):

<b>Espécie:</b>	Biqueirão europeu <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona CIEM:</b>	VIII (ANE/08.)
Espanha	14 040		
França	1 560		
UE	15 600		
TAC	15 600		TAC analítico

2. A repartição das possibilidades de pesca estabelecida no n.º 1 e a sua utilização estão subordinadas às condições estabelecidas nos artigos 7.º, 10.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 53/2010.

3. Considera-se que a unidade populacional referida no n.º 1 está sujeita a um TAC analítico para efeitos do Regulamento (CE) n.º 847/96. São aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e o artigo 4.º desse regulamento.

*Artigo 2.º*

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 53/2010**

No anexo IA do Regulamento (UE) n.º 53/2010, a entrada para o biqueirão europeu na Zona VIII passa a ter a seguinte redacção:

<b>«Espécie:</b>	Biqueirão europeu <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona:</b>	VIII (ANE/08.)
Espanha	6 300		
França	700		
UE	7 000		
TAC	7 000 <sup>(1)</sup>		TAC analítico

<sup>(1)</sup> TAC aplicável de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2010.»

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2010, com excepção do artigo 2.º, que é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2010.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. VANACKERE

---